

P.E.L.O.M.

Nº 07/2013

ELOM Nº 43

AUTÓGRAFO Nº _____

_____ Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Dã nova redação ao Art. 128 da Lei Orgânica do Município de

Sorocaba e dã outras providências. (Sobre aposentadoria da Carreira de

Guarda Civil Municipal)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07/2013

“Dá nova redação ao Art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - Acrescenta o § 3º ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 – (...)

§3º. Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para mulher.

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para homem.”

BZ

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, (revogadas as disposições em contrário.)

S/S., 27 de agosto de 2013.

ANSELMO ROZIM NETO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ATA Nº 005/2013
-27-Ago-2013-11:06-127333-1/3





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Emenda a Lei Orgânica tem por objetivo, alinhar o artigo 128 da LOM, com a realidade de Sorocaba, em que sua Guarda Civil Municipal já atua na proteção da população da Cidade, bem como na fiscalização de posturas municipais, como é o caso do combate a pirataria e ao comércio irregular ambulante, sempre dando suporte técnico de segurança as demais Secretarias Municipais. Ao mesmo tempo abre a possibilidade de termos o uso desta instituição, de forma complementar, aos órgãos de trânsito, na árdua e hercúlea tarefa de fiscalização do já caótico trânsito da cidade

Também tem o condão de proporcionar a aposentadoria especial para os Guardas Civis Municipais da cidade de Sorocaba, pois, de forma já comprovada atuam de maneira similar a Polícia Militar do Estado de São Paulo, sofrendo todo o risco e suportando toda a pressão inerente a função, sendo merecedores do mesmo tratamento quanto a sua justa aposentadoria de forma especial.

Entretanto para fundamentar o presente processo legislativo, devemos esmiuçar a matéria para que não haja dúvidas quanto à fundamentação técnica, jurídica e social, da proposta de ELOM, pois vejamos os alegados abaixo:

Da comprovação da atividade de proteção a População Sorocabana, por parte da GCM, tendo como prova frequentes notícias dos jornais de nossa cidade.

Temos por líquido e certo a obrigatoriedade do atendimento por parte do GCM, na atividade de proteção a população da cidade de Sorocaba, que se traduz, no atendimento de significativo número de ocorrências de cunho policial.

GCM prende dois com 89 porções de maconha - PARQUE DAS ...

11 jul. 2013 ... POLÍCIA - PARQUE DAS LARANJEIRAS - GCM prende dois com 89 porções de maconha - - 11/07/13.

www.cruzeirosul.inf.br/.../gcm-prende-dois-com-89-porcoes-de-maconha

GCM intensificará policiamento na região do Jardim Vergueiro ...

www.cruzeirosul.inf.br/.../gcm-intensificara-policiamento-na-regiao-do-jardim-vergueiro

3 ago. 2013 ... SOROCABA - PRAÇA DO BARCO - GCM intensificará policiamento na região do Jardim Vergueiro - - 03/08/13

GCM é ferido a tiro por traficantes - ATENTADO - POLÍCIA

www.cruzeirosul.inf.br/acessarmateria.jsf?id=414420

28 ago. 2012 ... POLÍCIA - ATENTADO - GCM é ferido a tiro por traficantes - 28/08/12.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Três adolescentes são detidos pela GCM, por furto, tráfico e porte ...

www.cruzeirosul.inf.br/.../tres-adolescentes-sao-detidos-pela-gcm-por-furto-trafico-e-porte-de-arma

3 jun. 2013 ... POLÍCIA - JARDIM GUAÍBA E VILA BARÃO - Três adolescentes são detidos pela GCM, por furto, tráfico e porte de arma - Adolescentes ...

Estrutura da GCM não permite manter guarda nas escolas ...

www.cruzeirosul.inf.br/materia/479116

12 jun. 2013 ... Jornal Cruzeiro do Sul - 12/06/13 - SOROCABA - SEGURANÇA PÚBLICA - Estrutura da GCM não permite manter guarda nas escolas.

PM e GCM aumentam policiamento - SOROCABA - POLÍCIA

www.cruzeirosul.inf.br/materia/464458/undefined

4 abr. 2013 ... POLÍCIA - SOROCABA - PM e GCM aumentam policiamento - - 04/04/13.

GCM encontra veículo furtado - APARECIDINHA - POLÍCIA

www.cruzeirosul.inf.br/materia/475632

As notícias publicadas ilustram apenas alguns dos casos que consideramos de maior gravidade, para solidificarmos o entendimento de que a Guarda Civil Municipal de Sorocaba é órgão de proteção da População da Cidade de Sorocaba, inclusive com alto risco de vida dos seus integrantes no exercício desta atividade.

Do reconhecimento da municipalidade do risco da profissão, mediante legislação específica, onde já é uma luta antiga deste Edil, a contratação de seguro de vida para os profissionais da corporação.

PLO 410 2010 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA E POR INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, EM GRUPO, PARA INTEGRANTES DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA GUARDA MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Anselmo Rolim Neto, José Geraldo Reis Viana

Localização Atual: Divisão de Expediente

Situação: Aguardando Inclusão na Ordem do Dia

Do reconhecimento da municipalidade das atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A municipalidade reconhece que a função policial do GCM além de ser uma “atividade de risco”, possui condições especiais que prejudicam a saúde, pois concede gratificação específica que tem como princípio em seu texto legal o percebimento por trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

Pela Reestruturação da Carreira, a qual manteve o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, bem como o fornecimento de colete antibalístico para os GCMs de Sorocaba e outros cuidados que a Administração Pública tem para com os membros da Corporação, que denotam e emolduram o risco das atividades por eles prestadas.

Com efeito, não podemos esquecer os constantes atentados que os Guardas Cíveis Municipais de Sorocaba, sofrem, dentre eles o de maior impacto é o da GCMF Tânia, o qual transcrevemos notícia:

Guarda municipal ferida em ataque criminoso em Sorocaba, SP, pode ficar paraplégica
TV TEM, Bom Dia São Paulo

SÃO PAULO - A guarda municipal Tânia Marçal, de 38 anos, baleada na coluna durante o ataque a uma base da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, a 97 km de São Paulo, pode ficar paraplégica. Dois outros guardas foram agredidos e baleados. Nenhum corre risco de morrer. Tânia passou por uma cirurgia para retirar uma bala da coluna, sem sucesso. Segundo o marido dela, o metalúrgico Luiz Carlos Ferreira, ela corre o risco de perder o movimento nas pernas. - Agora esperamos que todo mundo faça uma corrente positiva - desabafou Ferreira.

Uma outra vítima do ataque, Renato Martins, não corre risco de morrer, mas ainda está internado. O guarda Sérgio Rodrigues, de 37 anos, baleado na mão, braço e antebraço, deve passar por cirurgia nos próximos dias.

Para a associação que representa a categoria o ataque foi um crime anunciado. O presidente da entidade diz que já tinha alertado a prefeitura sobre a fragilidade do posto.

A polícia agora investiga a relação do ataque com um outro crime na mesma região. Na madrugada de domingo, segundo o boletim de ocorrência, três moradores do bairro Habitemo foram sequestrados e torturados. Os agressores teriam acusado as vítimas de participar do ataque à base da Guarda Municipal. Eles teriam sido ameaçados de morte, agredidos com socos e chutes e levaram tiros nas pernas.

Os três homens estão internados. A polícia apura também o envolvimento delas no tráfico de drogas. Por enquanto não há pista dos agressores.

Leia mais: <http://extra.globo.com/noticias/brasil/guarda-municipal-ferida-em-ataque-criminoso-em-sorocaba-sp-pode-ficar-paraplegica-337075.html#ixzz2chUvoOBV>

Temos ainda, mais argumentos que comprovam a similaridade das funções desempenhadas pelos GCMs e pela PMSP, o parecer decisivo de mais um importante Órgão Técnico, que é a OAB Federal, que indeferiu o pedido de inscrição na OAB de integrante da Guarda Civil da cidade de São Paulo, por considerá-lo funcionário policial:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Decisão da OAB Federal sobre as Guardas Municipais

(...)

O exercício da advocacia é “incompatível com os ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza”. O Guarda Civil Metropolitano tem status de polícia! e desempenha atividade típica, podendo “executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado e mais, execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e trânsito municipais “(fls8).

Fonte: Processo de inscrição definitiva como Advogado de Carlos Alexandre Braga.

DO RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO DO GCM COMO FUNCIONÁRIO POLICIAL

No ano de 2008, tivemos o reconhecimento da Profissão de Guarda Civil Municipal pelo Ministério do Trabalho, com a sua inclusão no Código Brasileiro de Ocupações - CBO, sendo o código 5172-15, da família 5172 de funções policiais.

5172 :: Policiais, guardas-civis municipais e agentes de trânsito

Títulos

5172-05 - Agente de polícia federal

5172-10 - Policial rodoviário federal
Inspetor de polícia rodoviária federal

5172-15 - Guarda-civil municipal
Guarda-civil metropolitano

5172-20 - Agente de trânsito
Agente de transporte e trânsito, Auxiliar de tráfego, Operador de tráfego

Descrição Sumária

Investigam, reprimem e previnem infrações penais contra interesses da nação, como contrabando, tráfico de drogas, crimes fazendários e previdenciários e crimes eleitorais; controlam bens e serviços da união, como emissão de passaportes e controle da estada de estrangeiros no país, controle de entorpecentes etc. Patrulham ostensivamente rodovias federais; mantêm a fluidez e a segurança do trânsito urbano e rodoviário; fiscalizam o cumprimento das leis de trânsito; colaboram com a segurança pública; protegem bens públicos, serviços e instalações.

DA COMPROVAÇÃO DA FUNÇÃO POLICIAL DO GCM ATRAVÉS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Observa-se que as exigências contidas, para os Guardas Cíveis Municipais, encontradas na Lei 10.826/03 (estatuto do desarmamento) são bem maiores que as dos órgãos policiais e das empresas de segurança, fato este que valida a função policial do Guarda Civil Municipal, conforme iremos expor:

A) O § 3º, do artigo 6º da Lei 10.826/03, condiciona o porte de arma a formação funcional dos integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, ou seja, coloca os Guardas Cíveis na condição de funcionário policial, pois, caso não o fosse, não seria necessário a formação específica como exige a Lei, bem como vincula a existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, ainda observa que a concessão do porte se dará sobre a supervisão do Ministério de Justiça, fortalecendo assim o risco de vida do GCM, isso no desenvolvimento de sua atividade policial.

B) O artigo 42 do Decreto no 5.123/04, determina que o Guarda Civil Municipal tenha treinamento técnico para manuseio do armamento, bem como Curso de Formação, e, por fim estágio, de qualificação anual. Todas estas exigências reforçam a comprovação da função de risco que é exercida pelo Guarda Civil.

C) O artigo 43 do Decreto nº 5.123/04, traz a obrigatoriedade de realização do teste de capacidade psicológica a cada dois anos e quando da existência de evento de disparo de arma em via pública. Mais uma vez está presente a preocupação do legislador em tratar o Guarda Civil Municipal com base e característica policial.

D) O Decreto nº 5.123/04 ainda traz, em seu artigo 44, a exigência da criação dos órgãos de Corregedoria e de Ouvidoria para as Guardas Municipais, fato que, somente reforça a função policial, pois, estes organismos de controle somente são implantados nos órgãos policiais.

DO RECONHECIMENTO DOS GUARDAS CÍVIS MUNICIPAIS COMO FUNCIONÁRIOS POLICIAIS, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO EX-PRESIDENTE DO TJ/SP

O então Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Roberto Vallim Bellocchi, quando da greve decretada em 25 de Agosto de 2009, pelo Sindicato dos Guardas Cíveis da Cidade de São Paulo, na busca de reposição salarial, proferiu sentença liminar determinando o retomo imediato dos Guardas Cíveis Municipais a atividade, conforme podemos verificar no despacho:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gabinete do Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Natureza: Dissídio Coletivo de Greve
Processo nº 183.372.0/3
Requerente: Municipalidade de São Paulo

A Municipalidade de São Paulo ingressou com dissídio coletivo de greve, com pedido liminar, em face do Sindicato dos Guardas Cíveis Metropolitanos da cidade de São Paulo e da Associação Paulista dos Integrantes e Funcionários das Guardas Municipais, alegando, em síntese, o seguinte:

a) em 25 de agosto de 2009, os Guardas Cíveis Metropolitanos do Município de São Paulo paralisaram suas atividades, com base em decisão tomada em Assembléia do Sindicato;

b,) a paralisação é ilegal, causando transtornos à população de São Paulo, levando-se em conta o risco à segurança pública, pela própria natureza das funções dos grevistas.

Nesse prisma, merece particular consideração a decisão proferida pelo Pleno do C. STF (Reclamação nº 6568-SP), referente à greve dos policiais civis do Estado de São Paulo, onde se destaca o voto do relator, acompanhado por unanimidade, no sentido de ser vedado o direito de greve a servidores públicos, mormente quando se trata de "grupos armados".

Ora, identicamente, os guardas civis metropolitanos zelam pela segurança do patrimônio do Município e portam arma de fogo, além de auxiliar na segurança pública de um modo geral.

(...)

São Paulo, 28 de Agosto de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI - Presidente do Tribunal de

Justiça

Fonte: www.tj.sp.gov.br

Nesta decisão, o Nobre e Ilustríssimo Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determina o fim da Greve dos G.C.M.'s, isto com base na função policial que os mesmos exercem, comparando-os, com fundamentos idênticos, aos Policiais Cíveis quando realizaram greve.

Portanto, o Alto Magistrado, em sua sentença liminar, ratifica a função policial que o GCM possui, pois, para fins de Greve, a torna ilegal devido ao fato de considerar ser o GCM um funcionário Policial.

**DA COMPROVAÇÃO DA GCM COMO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO PÚBLICA,
PELA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144, § 8º DA CF**





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A Guarda Municipal tem a sua função constitucional inserida no parágrafo 8º, artigo 144, da Constituição Federal, que trata da Segurança Pública.

O referido artigo em seu "caput" define que a Segurança Pública é dever do Estado (Federação, Estados e Municípios), direito e responsabilidade de todos, (inclui no sistema a responsabilidade da sociedade como um todo no tema), e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

1- polícia federal;

(...)

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Observamos que o motivo da Guarda Municipal, não estar inclusa nos incisos do Artigo 144 é de fato correlato a simples análise da hermenêutica jurídica, que, no caso em questão, é de tão obvia, que passa despercebida pelos nossos Nobres Operadores do Direito.

Somente não está inclusa nos incisos do artigo 144, pois, caso estivesse, a Guarda Municipal, seria órgão OBRIGATÓRIO em todos os municípios do Brasil.

A Guarda Municipal, apesar de não estar presente nos incisos que definem os órgãos de Segurança Pública, está presente no § 8º, que integra o caput do artigo, o que também a torna órgão de segurança pública.

A análise interpretativa do artigo revela que este órgão, Guarda Municipal, é de segurança pública, a diferença é que não é órgão obrigatório do sistema, e sim poderá ser criada pelo Município, dependendo conveniência e oportunidade do ente municipal, todavia, depois de criada, integra ao sistema de Segurança Pública, sendo então um órgão policial.

Caso assim não fosse à vontade do legislador constituinte, se fosse apenas para que a Guarda Municipal exercesse atividade de segurança patrimonial do município, a sua regulamentação deveria estar no Título III, da Organização do Estado, no Capítulo IV, que reza sobre os Municípios e não como fora posta, inclusa no artigo 144, do Capítulo III, do Título da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

DO TEMA APOSENTADORIA ESPECIAL PELO STF.

O histórico desta matéria, “aposentadoria especial”, que também, pretende ser alvo de ELOM, para os Guardas Civis Municipais, já é de profundo conhecimento dos nossos Colendos. Nobres e Doutos Ministros do Supremo Tribunal Federal, isso por falta de regulamentação do artigo 40, parágrafo 4º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Os quais têm decidido, de forma favorável sobre o tema, conforme suas sentenças prolatadas nos mais diversos autos de Mandado de Injunção impetrados por funcionários das três esferas de governo, quais sejam: Federal, Estadual e Municipal, por falta de regulamentação.

Vemos então que, na Corte Suprema do Brasil, já consta como pacificada a questão, que reza sobre a aposentadoria especial contida no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II e III, da CF, isto pelo Acórdão do MI nº 721 e pelas outras dezenas de Acórdãos posteriores proferidos pelo STF.

Por derradeiro é mister frisar que tal projeto não é contrário a Constituição Federal, uma vez que o mesmo já vem sendo aprovado em inúmeras cidades de nosso país, tais como SÃO PAULO, COTIA, MONTEMOR, SÃO LUIZ, a Capital do Maranhão.

Diante de todo o exposto, é de mister aprovar o presente PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. Por ser medida de Justiça!

S/S., 27 de Agosto de 2013.

ANSELMO ROELIM NETO
Vereador

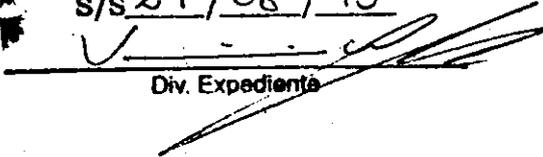


Recebido na Div. Expediente

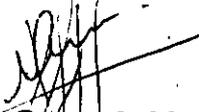
27 de agosto de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 29/08/13


Div. Expediente

Recebido em 30/08/13


Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 4 1 3 5 3 5 7 9 8 / 5 4 0</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Autor: Anselmo Neto	Data de Envio: 27/08/2013
Descrição: Alteração do Art. 128 LOM	


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-27-AUG-2013 11:06:12ZSSS-2/2

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Anselmo Neto

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a recreação;

Art. 126. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor de desenvolvimento integrado;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 127. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO IX DA GUARDA MUNICIPAL

~~Art. 128. O Município constituirá uma Guarda Municipal, como força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinada diretamente ao Prefeito que designará, inclusive, o seu Diretor.~~

Art. 128. O Município constituirá uma Guarda Municipal, a qual se denomina, Guarda Civil Municipal, como força auxiliar, destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinado diretamente ao Prefeito que designará, inclusive o seu Diretor. (Redação dada pela ELOM nº 33, de 05 de julho de 2012)

§ 1º - A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, devendo a investidura nos seus cargos fazer-se mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - A proteção dos bens e instalações destinar àqueles, da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica integre as categorias de dominicais ou de uso especial do município, excluindo os bens das empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Fica criado o Conselho Municipal de Prevenção contra o uso de drogas.

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 131. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 07/2013

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e mais onze vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que acrescenta o § 3º ao Art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

“Art. 128 – (...) § 3º Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do Art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem: I – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para mulher; II – 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para homem”; (Art. 1º); esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação (Art. 2º).

Por tratar-se de PELOM de teor muito semelhante ao PELOM nº 04 de 2012, utilizaremos o mesmo parecer jurídico, elaborado pelo Dr. Marcos Maciel Pereira:

Este Projeto a Lei Orgânica não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente ao processo legislativo sobre emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda a Lei Orgânica Municipal;

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por mais de um terço dos membros da Câmara.

Esta Proposição normatiza sobre a aposentadoria especial, a qual é estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o dispositivo neste artigo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (grifo nosso)

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco; (g.n.)

III – cujas atividades sejam exercidas sob condição especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (g.n.)

Estabelece, ainda, a Constituição da República, no que concerne a Aposentadoria Especial (Regime Geral):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critério diferenciado para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

No sistema Geral de Previdência Social a Aposentadoria Especial é disciplinada nos seguintes termos:

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1ª Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.
(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 3º *A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 4º *A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Sublinha-se que a normatização constante neste PL sobre Aposentadoria Especial do Servidor Público, é de competência legiferante da União, pois tal assunto é de interesse Nacional, e necessariamente a disciplina da aludida Aposentadoria deverá ser definida em Lei Complementar, conforme estabelece o art. 40, § 4º, CR.

Porém, face a inércia do Congresso Nacional em regulamentar a matéria foi disciplinado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Injunção a adoção para o Servidor Público, as regras próprias para os trabalhadores em geral; destaca-se infra a ementa da aludida decisão:

EMETA: MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdade constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória a omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO – DECISÃO – BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nela revelada. APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência a disciplina da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI nº 721/DF, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento: 30.08.2007, DJe 152, de 29.11.2007)

Observa-se que está em andamento o Projeto de Súmula Vinculante nº 45, para pacificar a matéria, salienta-se que ao todo, 15 Mandados de Injunção foram citados como precedentes na PSV nº 45. São eles: MIs 721, 758, 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962 e 998.

Destaca-se que o aludido PSV nº 45, que trata da Aposentadoria Especial, está em tramitação no STF, com sua aprovação pode-se editar de ofício enunciado de súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, federal, estadual e municipal.

Ressalta-se que a matéria que versa este PL era normatizada na Lei Municipal nº 4168/1993, tal normatização foi revogada pela Lei Municipal nº 6763/2002:

SUBSEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA ESPECIAL]

Art. 41 – A aposentadoria especial será devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, em atividade profissional sujeita a condições especiais que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

~~prejudiquem a saúde ou a integridade física e tenha cumprido a carência exigida.
(Revogado pela Lei nº 6763/2002)~~

~~Art. 42 — Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:~~

~~I — os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;~~

~~II — os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do cargo ou atividade, para exercer cargos de representação sindical ou previdenciária.~~

~~Parágrafo único — Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:~~

~~a) os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante de qualquer uma das atividades de que trata este artigo, desde que o trabalho nessas funções tenha sido realizado de modo habitual e permanente, nas mesmas condições, e no mesmo ambiente em que o executa o profissional;~~

~~b) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 43. (Revogado pela Lei nº 6763/2002)~~

~~Art. 43 — O tempo de serviço exercido, alternativamente, em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, será somado, após a respectiva conversão, aplicada à Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:~~

~~Multiplicadores~~

Atividade a converter	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35			
(mulher) (homem)	 	 	 De 15 anos	 1,00	 1,33	 1,67	 2,00	 2,33
De 20 anos	 	 0,75	 1,00	 1,25	 1,50	 1,75	 	
De 25 anos	 	 0,60	 0,80	 1,00	 1,20	 1,40	 	
De 30 anos (mulher)	 	 0,50	 0,67	 0,83	 1,00	 1,17	 	
De 35 anos (homem)	 0,43	 0,57	 0,71	 0,86	 1,00	 	 	

~~Parágrafo único — Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

~~comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por um período de no mínimo 36 (trinta e seis) meses. (Revogado pela Lei nº 6763/2002)~~

~~Art. 44 – A aposentadoria especial consiste numa renda calculada na forma do inciso IV do art. 24. (Revogado pela Lei nº 6763/2002)~~

Frisa-se que está em tramitação no Congresso Nacional, Projeto de Lei Complementar, o qual visa disciplinar a Aposentadoria Especial do Servidor Público (art. 40, § 4º, III, CR), onde destacam-se as seguintes informações:

PLP 472/2009

Projeto de Lei Complementar

Situação: 16.03.2012, aguardando Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Ementa: Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividade exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 1º A concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição ao servidor público titular e cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ficam regulada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor público que comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, por, no mínimo, vinte e cinco anos, observadas as seguintes condições:

I – dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

II – cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se por fim, que está em tramitação no Congresso Nacional, Projeto de Lei Complementar, que visa regulamentar a Aposentadoria Especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco, conforme art. 40, § 4º, II, CR, ressaltando-se as seguintes informações:

PLP 554/2010

Projeto de Lei Complementar

Situação: Apensado ao PLP 330/2006

Identificação da Proposição

Autor Poder Executivo

Apresentação 22/02/2010

Regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco.

Explicação da Ementa

Regulamenta a Constituição Federal de 1988.

PLENÁRIO (PLEN)

28.09.2011 - Apresentação do Requerimento n. 3340/2011, pelo Deputado Raul Lima (PP-RR), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do PLP 554, de 2010, que "regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco.

Art. 1º A concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, ao servidor público titular de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exerça atividade de risco fica regulamentada nos termos desta Lei Complementar. (g.n.)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se atividade que exponha o servidor a risco contínuo:

I - a de polícia, relativa às ações de segurança pública, para a preservação da ordem pública ou da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, exercida pelos servidores referidos nos incisos I a IV do art. 144 da Constituição; ou

II - a exercida no controle prisional, carcerário ou penitenciário e na escolta de preso.

Art. 3º O servidor a que se refere o art. 2º fará jus à aposentadoria ao completar:

I - vinte e cinco anos de efetivo exercício em atividade de que trata o art. 2º;

II - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - trinta anos de tempo de contribuição; e

IV - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos, se mulher.

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade desta Proposição, pois a matéria disciplinada na mesma é de competência da União, pois o interesse extrapola o da localidade, sendo, pois, o interesse Nacional.

Sublinha-se que é Vedado aos Municípios, aos Estados, Distrito Federal e a própria União, legislar disciplinado a aposentadoria especial nos termos do art. 40, § 4º, II e III, Constituição da República, pois tais normas constitucionais são de eficácia contida, apenas após edição de Lei Complementar Federal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

disciplinando os termos da aposentadoria especial aos servidores que exerçam atividade de risco será possível juridicamente os Entes da Federação legislar sobre a matéria disposta neste PELOM. (Reitera-se está tramitando no Congresso Nacional Projeto de Lei Complementar normatizando sobre o assunto, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, CR.)

Salientamos que, de acordo com o Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: "*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*". Desta forma, solicitamos à Comissão de Redação que retire a expressão "revogadas as disposições em contrário" do Art. 2º.

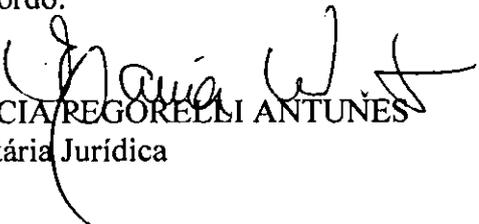
Observa-se que tramitou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 124/2012 (arquivado em 02/07/2013), que tratava de matéria correlata a este PELOM, sendo o Parecer da Assessoria Jurídica no mesmo sentido conclusivo constante neste.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de setembro de 2013.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao Art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre aposentadoria da Carreira de Guarda Civil Municipal)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves
PELOM 07/2012

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “Dá nova redação ao Art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do nobre vereador Anselmo Rolim Neto, com apoio de mais 11 (onze) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 14/25).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A matéria sobre a concessão de aposentadoria especial está prevista no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”(g.n)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

De acordo com o dispositivo supracitado, a aposentadoria especial necessita da edição de lei complementar para sua regulamentação, cuja competência é da União, não havendo que se falar em interesse local do Município, uma vez que a matéria é de interesse nacional.

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que invade competência da União (art. 40, §4º da CF).

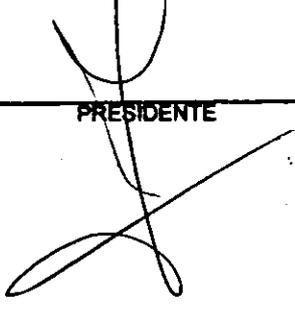
S/C., 30 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

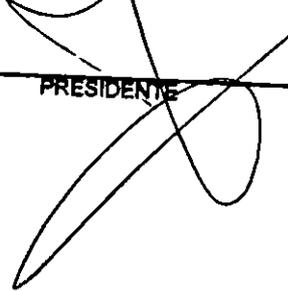

GERVINO GONÇALVES
Membro-Relator



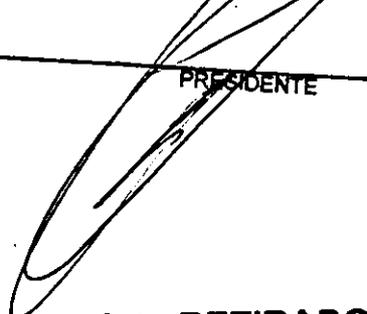
APRESENTADA EMENDA *SO. 66/2013*
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 24 10 2013

PRESIDENTE


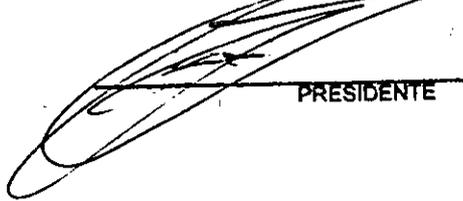
Projeto RETIRADO a pedido do *SO. 72/2013*
Vereador: *autor*
Por *tempo indeterminado* Sessões
EM 14 11 2013

PRESIDENTE


Projeto RETIRADO a pedido do *SO. 46/2014*
Vereador: *autor*
Por *2 (duas)* Sessões
EM 12 1 08 2014

PRESIDENTE


Projeto RETIRADO a pedido do *SO. 49/2014*
Vereador: *autor*
Por *tempo indeterminado* Sessões
EM 27 1 08 2014

PRESIDENTE




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº

EMENDA Nº 01 ao PELOM Nº 07/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

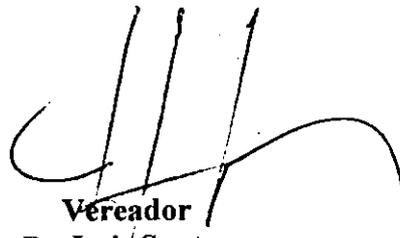
Acrescenta um inciso ao § 3º do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 128 – (...)

§3º. Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, aos membros da Guarda Civil Municipal, de forma não intermitente, no efetivo exercício em cargos de acesso na carreira.

S/S., 09 de Outubro de 2013.


Vereador
Pr. Luis Santos

REGISTRO GERAL

-10-Out-2013-11:52-128878-1/2

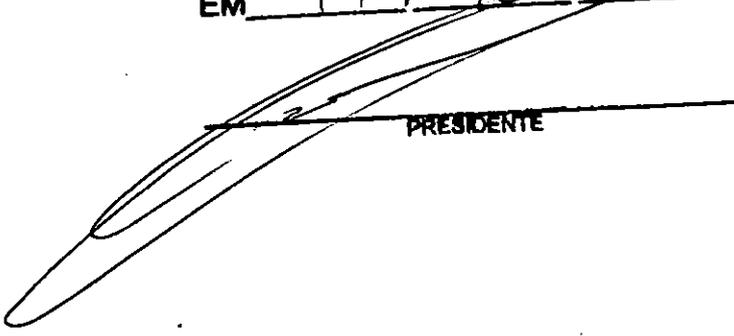
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



PROJETO enviado ao Executivo para manifestação.

SO. 64/2014

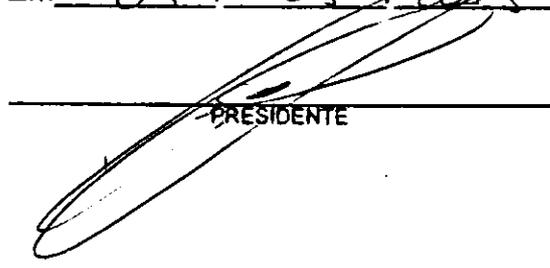
EM 14 1 10 2014


PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: autor SO. 24/2015

Por 3 (três) Sessões

EM 05 1 05 2015


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Justificativa:

Trata-se de JUSTO RECONHECIMENTO pela Administração Pública Municipal da atividade de risco e das condições especiais e prejudiciais à saúde e à integridade física, inerentes à função do Guarda Civil Municipal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial ao servidor público que ingressar na Justiça pleiteando o direito. Assim como acontece com os trabalhadores da iniciativa privada expostos a agentes nocivos à saúde ou a atividades que põem suas vidas em risco, os servidores municipais, estaduais e federais nessas condições poderão se aposentar mais cedo.

O direito, na verdade, está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo de nº 40. No entanto, espera até hoje uma regulamentação por parte do Congresso Nacional. A lentidão dos legisladores obrigou a ministra Carmen Lúcia a editar o acórdão de nº 4842.

A aposentadoria especial, ou seja, com tempo de serviço reduzido a 25 anos de atividade, se dá em virtude da nocividade da atividade devido ao ambiente insalubre ou em virtude do risco que a vida dos profissionais de certas atividades correm, como é o caso da atividade policial, principalmente, aos mais idosos que, com o passar dos anos, passar a contar com a diminuição dos reflexos e do vigor físico.

O Decreto Federal 3048/99, que trata dos princípios básicos da previdência social, dos beneficiários, dos benefícios (aposentadoria, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão, abono anual), depois alterado pelo Decreto 4845/2003, regulamentou o a Lei Federal 8.213, de julho de 1991, que em seu artigo 57 assim determina:

Artigo 57, §1º, da Lei 8.213/91, consistente em ter trabalhado 15, 20 ou 25 anos em atividade insalubre de forma não intermitente, ou seja, provar que todo o tempo em caráter habitual e permanente esteve exposto aos agentes nocivos à saúde e/ou risco de vida.

Na regulamentação dos 25 anos, independente de sexo, vem de encontro para todos que, continuamente, nunca se desvincularam da função de guarda civil.

Pelo Município contar com sistema previdenciário próprio, a Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV - LEI Nº 8.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007, faz jus que se regule nesta municipalidade o direito, para que, no futuro, não haja prejuízos ao sistema previdenciário municipal, igualmente aos guardas, que poderá ser irreparável.

Por todo exposto, há viabilidade pelo sistema previdenciário próprio, sendo assim, há necessidade que se regule.

Vereador
Pr. Luis Santos



06/03/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.842 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADEMAR JOSE BASSAN DA LUZ
ADV.(A/S) : PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER
CANTARELLI
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Autoridade administrativa não necessita de decisão em mandado de injunção em favor de servidor público para simples verificação se ele preenche, ou não, os requisitos necessários para a aposentadoria especial (art. 57 da Lei n. 8.213/1991).

2. Cabível é o mandado de injunção quando a autoridade administrativa se recusa a examinar requerimento de aposentadoria especial de servidor público, com fundamento na ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no mandado de injunção**, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

MI 4842 AGR / DF

Brasília, 6 de março de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

06/03/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.842 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADEMAR JOSE BASSAN DA LUZ
ADV.(A/S) : PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER
CANTARELLI
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Agravo regimental no mandado de injunção interposto pela União contra a decisão pela qual concedi parcialmente a ordem para assegurar ao Agravado a aplicação do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, no que coubesse, a partir da comprovação dos seus dados pela autoridade administrativa competente.

A decisão agravada tem o teor seguinte:

“6. Este Supremo Tribunal assentou que, “enquanto não for regulamentado o art. 40, § 4º, da Constituição da República, o Presidente da República é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público” (MI 1.463-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 13.5.2011).

7. Ao apreciar questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Mandado de Injunção n. 795, de minha relatoria, decidiu-se que os Ministros do Supremo Tribunal poderiam julgar, monocraticamente, os mandados de injunção que objetivassem garantir aos impetrantes o direito à aposentadoria especial a que se refere o art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da

MI 4842 AGR / DF

República, determinando a aplicação da regra do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, no que coubesse.

Na espécie vertente, a controvérsia é idêntica àquela decidida por este Supremo Tribunal no Mandado de Injunção n. 795, razão pela qual passo à análise desta impetração.

8. O mandado de injunção é garantia constitucional prestante, exclusivamente, a viabilizar direitos ou liberdades constitucionais, bem como a soberania, a cidadania e a nacionalidade, quando não puderem ser exercidos por ausência de norma regulamentadora (art. 5º, inc. LXXI, da Constituição da República).

Pressupõe, portanto, a existência de preceito constitucional dependente da regulamentação por outra norma de categoria inferior na hierarquia dos tipos normativos.

Neste mandado de injunção, o Impetrante alega que a ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República tornaria inviável o exercício do seu direito à aposentadoria especial, pois os termos para sua aposentação deveriam ser definidos por lei complementar.

9. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa do Presidente da República para regulamentar o art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República e determinou a aplicação da regra do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, de modo a viabilizar que a Administração Pública analise o requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor público que exerce suas atividades em condições insalubres.

(...)

Portanto, conforme decidido por este Supremo Tribunal, o objeto do mandado de injunção é a ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República, que inviabilizaria o exercício do direito à aposentadoria especial pelo Impetrante.

Assim, verificada a omissão da norma regulamentadora e a possibilidade de valer-se o Impetrante da regra jurídica aplicável à situação por ele descrita, afasta-se o impedimento que advém da ausência da regulamentação constitucionalmente prevista, integrando-se o direito discutido pelo Impetrante. Porém, não se confunde o objeto deste mandado de injunção com a análise dos

MI 4842 AGR / DF

requisitos exigidos para a aposentadoria especial do Impetrante.

(...)

No caso em exame, o Impetrante comprovou trabalhar em condições insalubres e ter a Administração Pública negado seu pedido de aposentadoria especial com fundamento na omissão legislativa apontada. As questões funcionais específicas do Impetrante postas nesta ação devem ser solucionadas pela autoridade administrativa, que o fará podendo aplicar, se for o caso, o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, no que couber.

10. Pelo exposto, reconheço caracterizada a mora legislativa quanto ao art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República e concedo parcialmente a ordem pleiteada para garantir ao Impetrante o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial analisado pela autoridade administrativa competente à luz do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que será aplicado, se for o caso, no que couber” (doc. 26).

Publicada essa decisão no DJe de 7.12.2012 (fl. 28), interpõe a União, tempestivamente, agravo regimental (doc. 29).

2. Alega a Agravante que, “no caso em tela, nota-se que [o ora Agravado] (...) maneja o presente instrumento com finalidade preventiva, já que não fez prova do preenchimento dos requisitos necessários para a sua aposentação especial na forma estabelecida pela norma integradora (art. 57 da Lei n. 8.213/91)” (fl. 2, doc. 29).

Sustenta que “não há sequer prova de que [o Agravado] (...) requereu ao órgão público ao qual é vinculado a contagem e averbação de tempo de serviço que alega fazer jus. Assim, não há, por ora, o obstáculo material efetivo à pretensão [do Agravado] (...), faltando-lhe, portanto, interesse de agir, o que implica carência da ação” (fl. 3, doc. 29).

Salienta que, “conforme relatado pelo próprio [Agravado] (...), à fl. 02 de sua exordial, seu ingresso no serviço público federal se deu em 21 de dezembro de 1989. Em assim sendo, [o Agravado] (...) conta com apenas 23 anos de serviço

MI 4842 AGR / DF

público federal, não fazendo jus, no momento presente e ainda que se pretenda aplicar a decisão ora agravada, à aposentadoria especial que requer” (fl. 3, doc. 29).

Assevera que “futura e eventual objeção da Administração Pública ao direito de aposentação especial do servidor não pode legitimar essa impetração, que deve ter como suporte o quadro normativo existente quando do nascimento do direito que se alega obstaculizado em face da omissão legislativa” (fls. 3-4, doc. 29).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

06/03/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.842 DISTRITO FEDERAL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Por não ter sido a petição inicial instruída com prova da concreta inviabilidade do exercício do direito à aposentadoria especial pelo Agravado em razão da omissão legislativa apontada, concedi o prazo de dez dias a ele para, querendo, suprisse a falha relativa aos pressupostos de cabimento desta ação (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) (doc. 8).

Em 7.8.2012, o ora Agravado informou que "ingressou com o requerimento administrativo em 29.6.2012. Assim, vai necessitar de maior prazo para a tramitação do seu pedido junto a Autarquia, uma vez que a maioria dos servidores da UFSM encontra-se em greve" (doc. 12), e requereu "a dilação do prazo em 59 dias, nos termos do artigo 182 do CPC, para possibilitar o cumprimento da diligência e regularização processual" (doc. 12), o que foi deferido em 9.8.2012 (doc. 13).

Em 3.10.2012, pela Petição STF n. 51.744/2012, o Agravado trouxe a resposta da autoridade administrativa ao seu pedido de aposentadoria especial:

"Memorando n. 432/2012-NPA

Santa Maria, 17 de setembro de 2012.

Ao Sr. Condenador de Concessões e Registros

Assunto: aposentadoria especial

Pelo presente processo, Ademar Jose Bassan da Luz, ocupante do cargo de Mestre de Edificações e Infraestrutura, Nível de Classificação D, Nível de Capacitação IV, Padrão de Vencimento 14, representado

MI 4842 AGR / DF

por sua procuradora Priscila Dalla Porta Niederauer Cantarelli, requer concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Quanto à aposentadoria especial cabe salientar que, nos termos da Orientação Normativa (ON) SRH/MP n. 10 de 21.06.2010, a mesma poderá ser concedida ao servidor que exerceu atividade no serviço público federal, em condições especiais, submetido a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período de 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Contudo, em seu Artigo 1º, § 1º, a referida ON esclarece que farão jus à aposentadoria especial os servidores públicos federais contemplados por decisões em Mandado de Injunção, individualmente, e aqueles substituídos em ações coletivas, enquanto houver omissão legislativa. Dessa forma, destacamos a necessidade de tal instrumento para a consecução do pleito. -

Atenciosamente,

Adm. Jefferson Menezes de Oliveira

Chefe do Núcleo de Pensões e Aposentadoria" (fl. 10, doc. 17, grifos nossos).

Portanto, diferentemente do que alega a Agravante, o Agravado requereu a sua aposentadoria especial na Administração Pública e a autoridade administrativa indeferiu o seu pedido por falta de decisão em mandado de injunção em seu favor.

Assim, esta ação não foi impetrada pela mera presunção de que a Administração Pública poderia indeferir eventual pedido de aposentadoria formulado pelo Agravado, mas concreta inviabilidade do exercício do direito assegurado no art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República.

Daí a necessidade e a utilidade do mandado de injunção destinado a integrar a regra constitucional ressentida, em seus efeitos, pela ausência de norma a lhe assegurar eficácia plena. O objeto do mandado de

MI 4842 AGR / DF

injunção é a ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República, a inviabilizar o exercício do direito à aposentadoria especial pelo Agravado. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (MI 1.286-ED, de minha relatoria, Plenário, DJe 19.2.2010).

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. 1. Constituem pressupostos de cabimento do mandado de injunção a demonstração pelo Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade de usufruí-la pela ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (MI 3.583-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 6.2.2012),

A existência de atos concretos e específicos que comprovem que o exercício do direito à aposentadoria especial estaria sendo inviabilizado, por ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República, revela ser o Agravado merecedor da ação proposta.

3. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o

MI 4842 AGR / DF

preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente, até mesmo as condições especiais a que estaria exposto o servidor e o cumprimento do tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, a qual dependerá de, no mínimo, 25 anos de contribuição.

Além disso, para simples verificação se o servidor cumpre, ou não, os requisitos da aposentadoria especial, não há necessidade de decisão em mandado de injunção em favor do servidor. O mandado de injunção somente se presta aos servidores que cumprem os requisitos para a aposentadoria especial, pois a utilidade desta ação é integrar a regra constitucional ressentida, em seus efeitos, pela ausência de norma a lhe assegurar eficácia plena.

Quando a autoridade administrativa se recusa a examinar requerimento de aposentadoria especial de servidor público, com fundamento na falta da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República, cabe ao Supremo Tribunal Federal afastar o impedimento que advém da ausência da regulamentação constitucionalmente prevista, integrando-se o direito discutido pelo Agravado.

Portanto, antes de indeferir pedido de aposentadoria especial, com fundamento na ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição, a autoridade administrativa deve analisar se o servidor cumpre os requisitos para a aposentação (art. 57 da Lei n. 8.213/1991). Com isso, impede que este Supremo Tribunal fique abarrotado de ações inócuas e que o impetrante se iluda com a aposentadoria especial, pela circunstância de ter a seu favor decisão concessiva de mandado de injunção.

4. No caso em exame, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de aposentadoria especial ao fundamento de que o art. 1º, § 1º, da

41

MI 4842 AGR / DF

Orientação Normativa SRH/MP n. 10/2010 “*esclarece que farão jus à aposentadoria especial os servidores públicos federais contemplados por decisões em Mandado de Injunção, individualmente, e aqueles substituídos em ações coletivas, enquanto houver omissão legislativa. Dessa forma, destacamos a necessidade de tal instrumento para a consecução do pleito*” (fl. 10, doc. 17). Assim, a decisão impugnada cumpre esse requisito exigido pela Administração.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.842

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ADEMAR JOSE BASSAN DA LUZ

ADV.(A/S) : PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 06.03.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Carlos Alberto Cantanhede
Secretário



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

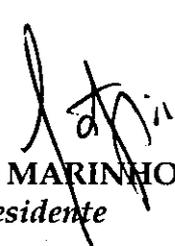
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao Art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre aposentadoria da Carreira de Guarda Civil Municipal)

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho e, sob o aspecto legal, não sana a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, visto que invade a competência legislativa da União, nos termos do parecer exarado por esta Comissão de Justiça às fls. 27/28.

Entretanto, alertamos que no caso de eventual aprovação da presente emenda, bem como do referido projeto de lei, a Comissão de Redação, visando à melhor técnica legislativa, deverá fazer as adequações necessárias em seu texto, uma vez que não há falar em dispositivo que se desdobra em apenas um inciso, logo o conteúdo do inciso I deve ser inserido no próprio §3º que se pretende acrescentar ao art. 128 da LOM.

S/C., 29 de outubro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0874

Sorocaba, 14 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 07/2013, do Edil Anselmo Rolim Neto, *dá nova redação ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre aposentadoria da Carreira de Guarda Civil Municipal)*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



SEG - OF- 915/2014

Sorocaba, 2 de dezembro de 2014

Ref. PA. nº 29367/2014

J. AO PROJETO

EM

03 DEZ 2014

Senhor Presidente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0874, datado de 14/10/2014, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2013, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, dá nova redação ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Sobre aposentadoria da Carreira de Guarda Civil Municipal).

Com relação ao Projeto de Emenda, conforme esclarecimentos da SEJ-Secretaria de Negócios Jurídicos e FUNSERV, passamos a expor:

Como já informado em outras oportunidades, atualmente os guardas civis municipais tem analisado seu pedido de aposentadoria especial junto a este órgão previdenciário com base em decisão judicial emitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, no julgamento do Mandado de Injunção n. 0035033-71.2011.8.26.0000. Neste restou claro que a aposentadoria especial dos Guardas Municipais está condicionada à satisfação dos requisitos exigidos pelo Regime Geral de Previdência Social, notadamente o art. 57 da lei federal n. 8.213/91. Nesta esteira, visando possibilitar a análise da aposentadoria referidos servidores municipais já tem assegurado tal direito. Tal decisão está em consonância com a Súmula Vinculante n. 33 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

'APLICAM-SE AO SERVIDOR PÚBLICO, NO QUE COUBER, AS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40, § 4º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATÉ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA.

Cumpre ressaltar que a FUNSERV já vinha cumprindo integralmente o conteúdo da referida Súmula Vinculante n. 33 desde 16 de maio de 2012, data em que foi publicado Decreto Municipal n. 19.949 (dóc. anexo), que estabelece "*instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelo regime próprio da Funserv para fins de*

46

concessão de aposentadoria especial”.

Com o citado decreto municipal, a FUNSERV passou a ter elementos jurídicos claros e objetivos para análise dos pedidos de aposentadorias especiais e das eventuais comprovações apresentadas pelos seus segurados.

No mais, a Fundação concorda plenamente com o posicionamento da Secretária de Negócios Jurídicos sobre a incompetência do Município em legislar sobre matéria previdenciária, pois tal é de competência exclusiva da União. Neste sentido é a matéria contida na Lei federal nº 9717/1998, artigo 5º, §1º em que há a previsão expressa de regulamentação da aposentadoria especial por atividade de risco mediante lei federal, vejamos:

Art.5º—Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

PROTUDO GERAL
03-Dez-2014-15:03-141590-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Neste diapasão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito e declarou que o Município **não** tem competência para legislar sobre esta forma de aposentadoria especial (atividade de risco- art. 40, §4., II, da CF), pois na ausência de regramento geral de novo benefício previdenciário compete somente à União legislar (iniciativa da Presidência da República):

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE RISCO. AGENTE CARCERÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DE CARÁTER NACIONAL. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
[...]**

3. Como assentado na decisão agravada, trata-se de pedido com base no art. 40, § 4º, inc. II, da Constituição (atividade de risco).

Este Supremo Tribunal Federal assentou que a competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade

de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Portanto, é obrigatória a atuação normativa da União para a edição de lei regulamentadora nacional do art. 40, § 4º, da Constituição da República.

Assim, enquanto não for regulamentado o § 4º do art. 40 da **Constituição, o Presidente da República é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público federal, estadual ou municipal.**
[...]

4. Ademais, como também posto na decisão agravada, a Lei n. 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, estabelece, no seu art. 5º, parágrafo único, que "fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria".
(ARExtr n. 693136/MS, de relatoria da Min. Carmen Lúcia)

Desta maneira, de acordo com a Lei Federal nº 9717/98 e orientação jurisprudencial do C. STF, o Município não tem qualquer competência para estabelecer ou implementar a aposentadoria especial em decorrência de atividade de risco por ausência de regra geral federal, sendo, portanto, inconstitucional o projeto de lei acima indicado.

Importante salientar que a própria Assessoria Jurídica e a Comissão de Justiça, dessa Câmara, manifestaram-se pela inconstitucionalidade do Projeto.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

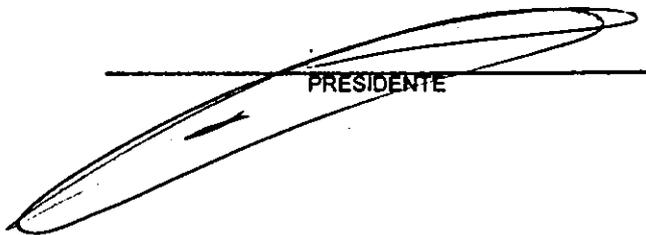
Atenciosamente,


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Excelentíssimo Senhor
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP

Realizado em 04/12/2014
GAB 12

Projeto RETIRADO a pedido do *SO 45/2015*
Vereador: *autor*
Por *3 (uma)* Sessões
EM *11 1 08 2015*



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 a o PELOM Nº 07/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o §4º ao art. 128 da Lei Orgânica Municipal, contido no art. 1º do PELOM nº 07/2013, com a seguinte redação.

“

Art. 128. (...)

§4º Nas hipóteses em que forem necessárias a compensação financeira para a concessão do benefício do §3º deste artigo, a FUNSERV apresentará os cálculos necessários”.

S/S, 18 de agosto de 2015.

Luis Santos Pereira Filho
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao Art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre aposentadoria da Carreira de Guarda Civil Municipal)

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho e, sob o aspecto legal, não sana a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, visto que invade a competência legislativa da União, nos termos do parecer exarado pela Comissão de Justiça às fls. 27/28.

Sendo assim, tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal, a presente emenda também padece de vício de iniciativa.

S/C., 18 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DESPACHO

5049/2015

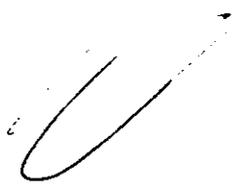
~~Expedido os pareceres da Comissão de Justiça no Projeto e suas emendas~~ - Apresentada emenda

EM 25 DE ABRIL DE 2015

volta as
comissões



PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

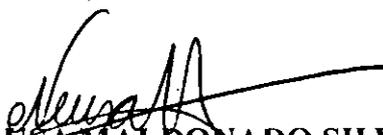
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 07/2013, do Edil Anselmo Rolim Neto, dá nova redação ao Art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre aposentadoria da Carreira de Guarda Civil Municipal)

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





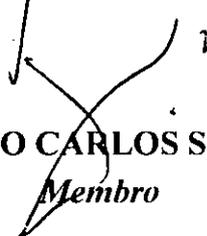
**COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 07/2013, do Edil Anselmo Rolim Neto, dá nova redação ao Art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre aposentadoria da Carreira de Guarda Civil Municipal)

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

52

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

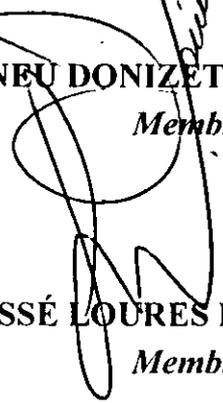
SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 07/2013, do Edil Anselmo Rolim Neto, dá nova redação ao Art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre aposentadoria da Carreira de Guarda Civil Municipal)

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2015.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



1ª DISCUSSÃO 60.51/2015

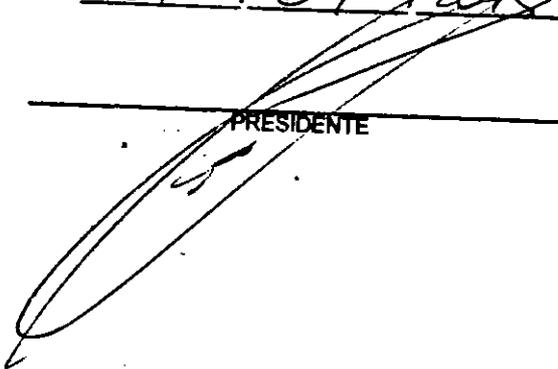
APROVADO REJEITADO

EM 01 10 2015

Bem como a
emenda 2

Arquivada a
emenda 1

PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO 60.53/2015

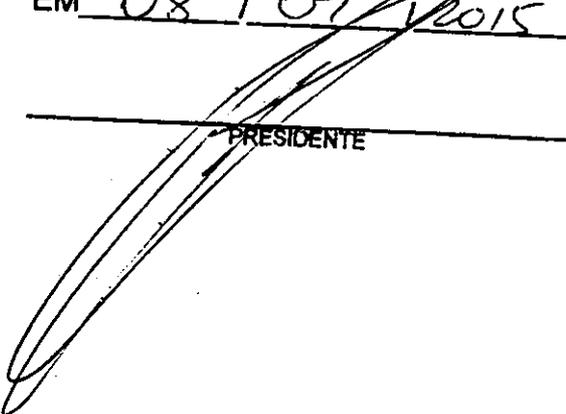
APROVADO REJEITADO

EM 08 10 2015

Bem como a
emenda 2/C.

Reda cf

PRESIDENTE



CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

53

Matéria : PELOM 07-2013 - 1ª DISC

Reunião : SO 51/2015
Data : 01/09/2015 - 10:46:52 às 10:48:57
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Present 19 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	10:48:08
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:47:16
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	10:47:24
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:48:20
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:48:01
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:47:28
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	10:47:28
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:48:31
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:48:43
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	10:47:13
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:47:57
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:48:32
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Não Votou	
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:48:22
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	10:48:18
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:48:50
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	10:47:30
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:47:26
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:47:46

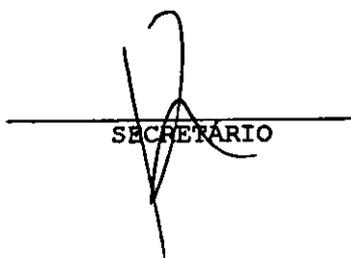
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

Matéria : PELOM 07-2013 - 2ª DISC

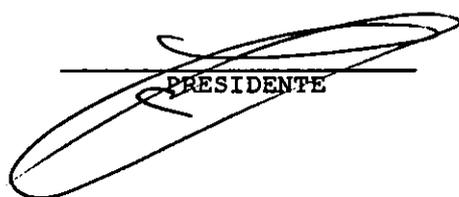
Reunião : SO 53/2015
Data : 08/09/2015 - 11:00:34 às 11:06:36
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Present 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:00:45
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:00:55
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:01:04
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:01:06
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:00:43
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:00:52
40	HÉLIO GODOY		Sim	11:02:20
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:05:27
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Não Votou	
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	11:01:04
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:02:58
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:05:19
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:02:18
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:05:27
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Não Votou	
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:01:02
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:00:57
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:02:32
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:02:35

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PELOM n. 07/2013

SOBRE: Dá nova redação ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. ...

§3º Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para mulher.

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para homem.

§ 4º Nas hipóteses em que forem necessárias a compensação financeira para a concessão do benefício do §3º deste artigo, a FUNSERV apresentará os cálculos necessários” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 09 de setembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

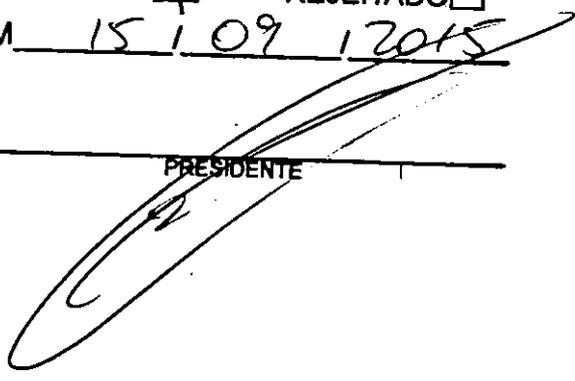


DISCUSSÃO ÚNICA 50.55/2015

APROVADO REJEITADO

EM 15/09/2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

SB

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

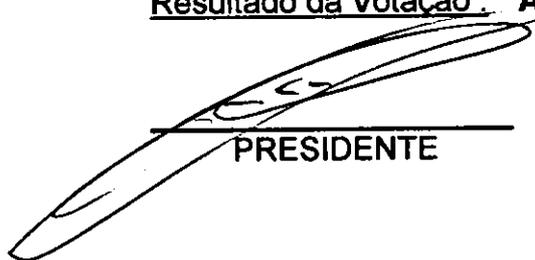
Matéria : PAR COM REDAÇÃO AO PELOM 07-2013

Reunião : SO 55/2015
Data : 15/09/2015 - 11:04:34 às 11:06:42
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Present 15 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	11:05:25
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:04:44
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Não Votou	
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:04:55
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:04:47
HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:04:51
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:06:19
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	11:06:23
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:04:54
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:04:49
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:05:15
NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Não Votou	
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:05:13
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:05:25
WALDECIR MORELly	PRP	Sim	11:05:33
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:05:35

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	14	0	14

Resultado da Votação : APROVADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0801

Sorocaba, 15 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos comunicando a Vossa Excelência, que a Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 43, de 15 de setembro de 2015, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Sendo só o que nos apresenta- para o momento, subscrevemo-nos:

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito do Município de
SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 43, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Dá nova redação ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

PELOM Nº 07/2013, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. ...

§3º Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para mulher.

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para homem.

§ 4º Nas hipóteses em que forem necessárias a compensação financeira para a concessão do benefício do §3º deste artigo, a FUNSERV apresentará os cálculos necessários” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 de setembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Cont. ELOM 43

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

1º. Vice-Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA

2º. Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

3º. Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO

1º. Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA

2º. Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES

3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.706

FOLHA 1 DE 2

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 43, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Dá nova redação ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

PELOM Nº 07/2013, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. ...

§3º Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para mulher.

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para homem.

§ 4º Nas hipóteses em que forem necessárias a compensação financeira para a concessão do benefício do §3º deste artigo, a FUNSERV apresentará os cálculos necessários” (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.706
FOLHA 2 DE 2

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 de setembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Cont. ELOM 43

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
1º. Vice-Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
2º. Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
3º. Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO
1º. Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA
2º. Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Rosa./



Ementa : Dá nova redação ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 43, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

(Eficácia da ELOM suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2235086-92.2015.8.26.0000)

Dá nova redação ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

PELOM Nº 07/2013, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. ...

§ 3º Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para mulher.

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para homem.

§ 4º Nas hipóteses em que forem necessárias a compensação financeira para a concessão do benefício do §3º deste artigo, a FUNSERV apresentará os cálculos necessários” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 de setembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
1º. Vice-Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
2º. Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
3º. Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO
1º. Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA
2º. Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2235086-92.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Vistos, etc.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 128 da Lei Orgânica Municipal, acrescentados pela Emenda nº 43, de 15 de setembro de 2015, apontando violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47 e 144, todos da Constituição Paulista, além de ofensa ao Pacto Federativo, consoante o art. 40, § 4º, c/c art. 24, inciso XII, ambos da Constituição da República.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Câmara Municipal de Sorocaba exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, malferindo o disposto no artigo 5º da Carta Bandeirante. Alega, em acréscimo, que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2235086-92.2015.8.26.0000

deflagrar o processo legislativo afeto ao regime especial de aposentadoria dos membros da Guarda Civil Municipal. Pondera, também, que a lei aprovada importa criação de despesas para o Município, sem previsão da correspondente receita para lhe fazer frente, violando o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Argumentando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 128 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, acrescentados pela Emenda nº 43, de 15 de setembro de 2015.

Examino, nesta oportunidade, o pedido de liminar.

O texto impugnado, à primeira vista, dispõe sobre atividade tipicamente administrativa, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo, traduzindo ofensa ao princípio da separação dos poderes, valendo lembrar que o artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante atribui exclusivamente ao Governador do Estado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2235086-92.2015.8.26.0000

iniciativa do processo legislativo afeto à aposentadoria dos servidores públicos, o que afasta a possibilidade de o Poder Legislativo, *sponte propria*, interferir na esfera gerencial do Poder Executivo.

Em exame perfunctório, próprio desta fase, tenho por relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - *suposto vicio de iniciativa* - presente, ainda, em concurso, o *fumus boni iuris* tendo em consideração que a manutenção do comando normativo poderá acarretar sérios transtornos à administração local, com impacto orçamentário relevante diante da geração de despesas de vulto aos cofres públicos, caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar.

Suspendo, destarte, a aplicação dos efeitos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, acrescentados pela Emenda nº 43, de 15 de setembro de 2015, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, comunicando-se.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba para prestar informações e cite-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2235086-92.2015.8.26.0000

Procurador Geral do Estado. Ouça-se, por fim, a d.
Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

RENATO SARTORELLI

Relator

Emenda Lei Orgânica nº : 43**Data : 15/09/2015****Ementa : Dá nova redação ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.****EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 43, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.****(Declarada Inconstitucional nos autos ADIN nº 2235086-92.2015.8.26.0000)**

Dá nova redação ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

PELOM Nº 07/2013, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. ...

§ 3º Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para mulher.

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para homem.

§ 4º Nas hipóteses em que forem necessárias a compensação financeira para a concessão do benefício do §3º deste artigo, a FUNSERV apresentará os cálculos necessários” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 de setembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PresidenteFRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
1º. Vice-PresidenteMAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
2º. Vice-PresidenteJOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
3º. Vice-PresidenteRODRIGO MAGANHATO
1º. SecretárioJOSÉ APOLO DA SILVA
2º. Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2016.0000129388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 2235086-92.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 2 de março de 2016.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ARTIGO 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, ACRESCENTADOS PELA EMENDA Nº 43, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015 - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE APOSENTADORIA DOS MEMBROS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A SERVIDORES QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE RISCO, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ARTIGO 126, § 4º, ITENS 2 E 3, DA CARTA BANDEIRANTE - USURPAÇÃO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000

**COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO
PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO -
VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO -
OMISSÃO LEGISLATIVA DO ENTE
FEDERADO QUE NÃO AUTORIZA A
REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA
PELO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE
DESPESAS NÃO PREVISTAS NO
ORÇAMENTO - AFRONTA AOS
ARTIGOS 1º, 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 25,
126, § 4º, ITENS 2 E 3, E 144, TODOS
DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -
INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.**

O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente à aposentadoria dos servidores públicos”.

“O legislador constituinte estabeleceu espécie normativa específica para a edição de lei que disponha sobre

requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos (artigo 40, § 4º, da CF/88), devendo a matéria ser veiculada através de lei complementar federal, de iniciativa do Presidente da República, sob pena de afronta ao princípio federativo".

VOTO Nº 28.138

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 128 da Lei Orgânica Municipal, acrescentados pela Emenda nº 43, de 15 de setembro de 2015, apontando violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47 e 144, todos da Constituição Paulista, além de ofensa ao Pacto Federativo, consoante o art. 40, § 4º, c/c art. 24, inciso XII, ambos da Constituição da República.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Câmara Municipal de Sorocaba exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, malferindo o disposto no artigo 5º da Carta Bandeirante. Alega, em acréscimo, que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo

legislar sobre previdência social também se estende aos Municípios. Ponderou, no mais, que inexistindo a lei complementar federal prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição da República, nada obsta a regulamentação pelo Município para suprir as peculiaridades locais (fls. 303/316).

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar em razão de os dispositivos impugnados tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 341/343).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência da ação (fls. 345/361).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem a seguinte redação, **verbis**:

“Art. 128. (...)

§ 3º Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000

deflagrar o processo legislativo afeto à aposentadoria de servidores públicos, nos termos do artigo 24, § 4º, da Constituição Estadual, cabendo ao Prefeito, no âmbito municipal, a iniciativa de lei dispendo a propósito de regras previdenciárias dos membros da Guarda Civil Municipal. Argumenta, ainda, que os dispositivos impugnados contrariam diretamente o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre regime de aposentadoria especial de servidores que exerçam atividade de risco. Pondera, também, que a emenda aprovada importa criação de despesas para o Município, sem previsão da correspondente receita para lhe fazer frente, violando o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Insiste, por isso, na procedência da ação direta em face dos vícios de inconstitucionalidade, formal e material, em face das Cartas Estadual e Federal.

Concedida a liminar, a Associação dos Guardas Municipais de Sorocaba foi admitida na condição de *amicus curiae*, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868/99 (cf. fl. 296).

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações sustentando a constitucionalidade do ato normativo impugnado, aduzindo que a competência concorrente da União e dos Estados para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000

Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para mulher.

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para homem.

§ 4º Nas hipóteses em que forem necessárias a compensação financeira para a concessão do benefício do §3º deste artigo, a FUNSERV apresentará os cálculos necessários” (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 43, de 15 de setembro de 2015, que deu nova redação ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - cf. fl. 31).

A Constituição Estadual, em seu artigo 24, § 2º, item 4, é clara ao atribuir ao Chefe do Poder Executivo competência exclusiva para a iniciativa de leis que disponham sobre “servidores públicos do Estado, seu regime

jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria", preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios.

A Emenda nº 43, de 15 de setembro de 2015, que acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 128 da Lei Orgânica de Sorocaba, viola, efetivamente, o artigo 5º, **caput**, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o artigo 144 da mesma Carta.

Segundo o referido dispositivo (*artigo 5º*), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente à aposentadoria dos servidores públicos.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *"leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000

*previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; **regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais**, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, pág. 633).*

Vale dizer, a ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Estadual.

Mas não é só.

A Emenda à Lei Orgânica Municipal

nº 43/2015 violou o princípio federativo previsto no artigo 1º da Constituição Estadual, na medida em que a Câmara dos Vereadores do Município de Sorocaba invadiu esfera legislativa privativa da União, afrontando regras de repartição constitucional de competência entre os entes federados.

Com efeito, a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência concorrente para legislar sobre previdência social (*artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal*), cabendo aos dois últimos editar normas de caráter supletivo (*artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição Federal*).

Paralelamente, a Carta Bandeirante, em seu artigo 126, § 4º, itens 2 e 3, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 40, § 4º, incisos II e III, da Lei Maior, preceitua que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) que exerçam atividades de risco*" e "*cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

Como se vê, o legislador constituinte estabeleceu espécie normativa específica para a edição de lei que disponha sobre requisitos e critérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000

diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos (*artigo 40, § 4º, da CF/88*), devendo a matéria ser veiculada através de lei complementar federal, de iniciativa do Presidente da República, consoante entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário em que se reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, *verbis*:

“O Tribunal de origem, ao assentar que detém competência para julgar mandado de injunção, fundamentado na mora legislativa em se aprovar a lei complementar que cuide da aposentadoria especial de servidor público (artigo 40, § 4º, da Constituição Federal), destoou da jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que a competência para julgar tal ação é do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, esta Corte assentou que, apesar de a competência legislativa ser concorrente, a matéria deve ser regulamentada uniformemente, em norma de caráter nacional, de iniciativa do Presidente da República.

(...)

Assim, verificada a competência da União para editar a lei complementar a que se refere o artigo 40, § 4º, da

Constituição Federal, a competência para julgar mandado de injunção sobre o assunto em exame, impetrado por servidores públicos federais, estaduais e municipais, é do Supremo Tribunal Federal” (RE nº 797.905 RG/SE, Relator Ministro Gilmar Mendes).

A conclusão, portanto, é de que houve supressão de atribuição reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal com a consequente imposição de norma que ofende diretamente sua iniciativa legislativa, traduzindo infringência aos artigos 1º, 5º, 24, § 2º, item 4, 47, inciso VI, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Destaco, a propósito, casos análogos já submetidos à apreciação deste C. Órgão Especial, *verbis*:

“EMENDA Nº 39/2015, DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DEU NOVA REDAÇÃO ARTIGO 88 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - GUARDA MUNICIPAL - APOSENTADORIA DIFERENCIADA DE SEUS INTEGRANTES - MANUTENÇÃO DO INTERESSE DE AGIR - VÍCIO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000

INCONSTITUCIONALIDADE PERSISTENTE POR AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR DISPONDO SOBRE O TEMA (ART. 126, § 4º DA CE) - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SEGURIDADE SOCIAL (ART. 22, XXIII DA CF) E CONCORRENTE DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL NA FALTA DE NORMA GERAL, SEM ESPAÇO PARA OS MUNICÍPIOS (ART. 24, § 3º DA CF) - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO (ART. 1º DA CE) - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DE CARÁTER NACIONAL, CUJA COMPETÊNCIA É DA UNIÃO, RECONHECIDA PELO STF - OMISSÃO LEGISLATIVA QUE DEVE SER SUPRIDA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 33 DO STF. NÃO CONHECIDA A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 36/2013 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E ACOLHIDA A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO À EMENDA Nº 39 À MESMA LEI ORGÂNICA” (Arguição de Inconstitucionalidade nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000

0056709-36.2015.8.26.0000, Relator
Desembargador Neves Amorim).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.679, DE 1º DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE 'AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REDUZIR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA DA GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - COMANDO LEGAL DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À REGRA DE SEPARAÇÃO DE PODERES CONTIDA NOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV E ART. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE PREVIDÊNCIA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE A ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000

AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE RISCO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE”
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2088613-40.2015.8.26.0000, Relator Desembargador João Negrini Filho).

Outrossim, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Procurador de Justiça, *verbis*:

“Ainda que se admita que os guardas civis exerçam atividade de risco, o Município, ao reconhecer por lei tal circunstância e estabelecer regime de aposentadoria e benefícios diferenciados, violou o princípio federativo, haja vista tratar de matéria cuja disciplina está subordinada a lei complementar de competência da União.

Nem se alegue a existência de competência complementar municipal, fundada na autonomia para legislar sobre assunto de interesse local. A questão, como exposta, demonstra inocorrência dos motivos que justificariam a competência legislativa municipal, haja vista que a disciplina de regras diferenciadas para aposentadoria para servidores que exerçam atividade de risco, tem relevância além dos limites do Município, pois representa interesse nacional, não podendo se subordinar a uma prevalência

local. Além disso, a multiplicidade de normas e critérios tornaria impossível a compensação entre os regimes.

E a matéria em questão, por sua abrangência, nem mesmo poderia ser disciplinada pelo Estado, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 797.905 (...).

Um dos aspectos de maior relevo, que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação à União.

Por essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que os dispositivos questionados tratam de matéria cuja competência é do legislador federal ou estadual está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo” (cf. fls. 354/357).

Observo, demais disso, que a falta de regulamentação do tema pela União não autoriza o legislador municipal, sob o pretexto de atender às peculiaridades locais, usurpar a competência de ente federado superior, a quem cabe estabelecer regras gerais, de caráter nacional.

Cumpre, ainda, enfatizar que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000

mora legislativa sequer obstaculiza o exercício do direito constitucional correspondente já que é possível a aplicação supletiva das normas do regime geral, nos termos da Súmula Vinculante nº 33, **verbis**:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

Por outro lado, a emenda local impugnada também é incompatível com o art. 25 da Constituição Estadual, criando obrigações para o Poder Executivo sem indicação precisa de recursos orçamentários para atendimento dos deveres nela contidos, não bastando a previsão contida no parágrafo 4º no sentido de que *“nas hipóteses em que forem necessárias a compensação financeira para a concessão do benefício do § 3º deste artigo, a FUNSERV apresentará os cálculos necessários”.*

Em suma, a norma acoimada de inconstitucional afronta o princípio federativo, a regra da separação dos poderes, já que interfere na esfera de atuação exclusivamente administrativa, além de criar despesa sem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000

previsão de receita, o que conduz ao decreto de procedência da ação.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, acrescentados pela Emenda nº 43, de 15 de setembro de 2015, com efeito *ex tunc*, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.869/99.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica